



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393770-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANDY CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA SOARES, é agravado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47893
AGRAVO Nº : 2393770-03.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : SCJOS
AGDO. : C.T. DE SÃO PAULO
JUIZ DE ORIGEM: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. Ação de obrigação de fazer. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Recurso da autora. Insurgência que não prospera. Perigo de dano não demonstrado. Documento médico que não indica expressamente risco concreto e iminente à saúde da parte beneficiária. Probabilidade do direito não comprovada. Matéria controvertida que deve ser objeto de instrução probatória. Tema nº 1.069 de Recursos Repetitivos do C. STJ. Indeferimento da tutela de urgência mantido. Conveniência da tramitação do feito e deste recurso sob segredo de justiça, visando resguardar a intimidade da recorrente. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (v. 47893).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na **ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais** (processo nº 1038185-13.2024.8.26.0564), proposta por **S.C.J.O.S** em face de **C.T. DE SÃO PAULO**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“A requerente foi submetida a cirurgia bariátrica em 2022 (fls. 88/91) e, nessa fase cognição sumária, dos autos, não se extraem elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido e o perigo da demora.

A instrução do contraditório mostra-se, assim, indispensável ao melhor desate da lide.

Colecionam-se, nesses sentidos, precedentes análogos: (...)

Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 300, do NCPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.” (fls. 99/101 de origem)

A agravante alega, em síntese, que: (i) os autos devem tramitar sob segredo de justiça; (ii) foi demonstrada a urgência na realização da cirurgia de natureza reparatória não estética, conforme indicação médica, em razão da perda de peso após cirurgia bariátrica; (iii) desencadeou enfermidades graves como, dermatite, abdome avental associado com intenso intertrigo, dificuldades para deambulação, flacidez, sudorese, infecções fúngicas, depressão e ansiedade; (iv) em razão da gravidade do caso, passou a realizar acompanhamento psiquiátrico; (v) as cirurgias são necessárias para manutenção de sua saúde mental; (vi) os procedimentos são de caráter reparatório, constituem a continuidade do tratamento contra a obesidade mórbida e são necessários para a integral reabilitação da paciente; (vii) o rol da ANS é exemplificativo; (viii) estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência; (ix) a ré não pode recusar a cobertura do tratamento; (x) incumbe ao médico assistente prescrever o tratamento adequado.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **concessão de medida liminar** para determinar a cobertura dos tratamentos, materiais e insumos prescritos. Ao final, requer o provimento do recurso para o mesmo fim. Pede, ainda, que os autos tramitem sob segredo de justiça (fls. 1/34).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **12/12/2024** (fls. 104/105 de origem). Recurso interposto no dia **19/12/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade. Distribuição por sorteio.

O **pedido de efeito ativo** foi objeto de análise durante o Plantão Judiciário pela eminente Desembargadora **LIA PORTO**, sendo **indeferido** nos seguintes termos:

“Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o

preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, por ora, à luz dos documentos encartados na origem, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito ativo, que fica indeferido.

Apesar de a cirurgia de que necessita a Agravante ter sido prescrita por seu médico, não é possível nesta fase preambular identificar sua natureza, dada a unilateralidade dos laudos, certo que ligeiro retardo não causará dano irreversível à saúde da paciente, a afastar, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença do “periculum in mora”.

Ademais, por ser controvertida a obrigatoriedade da cobertura integral dos procedimentos complementares à cirurgia bariátrica, necessário o estabelecimento do contraditório e a colheita de elementos para eventual perícia, que ficará prejudicada se a cirurgia for desde logo realizada.

Assim, indefiro o efeito ativo requerido.” (fls. 57/59)

Remetidos os autos para apreciação de medidas urgentes, o **pedido de efeito ativo** também foi **indeferido** pelo eminente Desembargador **MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR** (fls. 61/65).

Contrarrazões ofertadas (fls. 70/86).

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, verifica-se que a autora é beneficiária da ré e realizou **cirurgia de gastroplastia (bariátrica)**. Em razão do procedimento, perdeu cerca de 47 quilos e passou a apresentar, entre outros, excesso de pele, flacidez e sudorese.

Neste cenário, foram-lhe prescritos os procedimentos de mamoplastia reconstrutora com próteses de silicone, abdominoplastia, lipoaspiração reparadora, gluteoplastia reconstrutora etc. (fls. 88/89 de origem).

A tentativa de obter a cobertura para

os procedimentos na via administrativa restou frustrada, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda.

Cinge-se a controvérsia recursal essencialmente sobre a determinação liminar de cobertura dos procedimentos prescritos.

A r. decisão, que indeferiu a tutela de urgência, é **preservada**.

A tutela provisória de urgência que autoriza o diferimento do contraditório é qualificada pelo perigo de lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 300). Dessa forma, apenas nas situações excepcionais em que o transcurso temporal comprometerá substancialmente o direito material se determina sua imediata satisfação.

Na hipótese em comento, no entanto, não há evidências concretas de que a parte postulante não possa aguardar o transcurso processual regular para que o mérito seja apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao **perigo da demora**, verifica-se que o documento médico indica urgência nos seguintes termos:

“(...) Paciente apresenta quadro ansioso, ideias de menos valia, angústia, ansiedade antecipatória e pensamentos acelerados. Mostra-se necessária e URGENTE a realização da cirurgia reparadora. Não se trata de estética, mas sim de continuidade do tratamento contra a obesidade mórbida, que pode trazer qualidade de vida, acabando com a angústia e distorção da sua imagem corporal, pois o excesso de pele traz problemas sociais, de relacionamento (inclusive sexual) e dermatológico, visto a recorrência das dermatites que surgem. A cirurgia se faz URGENTE para a manutenção de sua saúde mental.” (fl. 93 de origem)

Nesse estágio processual, nota-se que a justificativa de urgência é genérica e não há esclarecimento expresso sobre eventual risco à saúde. Assim, não se vislumbra perigo de **dano concreto e iminente** decorrente da negativa de imediata realização dos procedimentos.

No que se refere à **probabilidade do direito**, destaca-se que o C. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Tema nº 1.069 de Recursos Repetitivos**, firmou a seguinte tese acerca da obrigação da operadora de plano de saúde de acobertar cirurgia plástica reparadora:

“i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”

Nesse sentido e, ainda, considerando a divergência sobre a natureza dos procedimentos pleiteados (reparadores ou estéticos), não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito invocado.

A questão deverá ser objeto de investigação mais aprofundada, especialmente com a realização de **perícia médica**.

À vista do exposto, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência pleiteada pela beneficiária.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência para obrigar que, a requerida realize a cirurgia pós-bariátrica na autora. Pleito de reforma. Não Cabimento. Relatório médico que não atesta extrema urgência ou emergência que não seja possível aguardar o contraditório. **Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Necessária aferição do caráter reparador dos procedimentos,**

para fins de cobertura pelo plano de saúde, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.069. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2158370-09.2024.8.26.0000; Relator (a): **SCHMITT CORRÊA**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: **27/08/2024**; Data de Registro: 27/08/2024, **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à recorrente a obrigação de custear **cirurgias reparadoras pós-bariátrica**. Irresignação. Acolhimento. Ausência de ambos os requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito. **Consoante tese fixada no Tema Repetitivo 1.069 pelo E. STJ, a cobertura de cirurgia plástica pós-bariátrica somente é obrigatória caso comprovado o seu caráter reparador ou funcional. Insuficiência do relatório médico para sustentar, por si só, a probabilidade do direito alegado. Entendimento firme desta C. Câmara. Urgência não verificada, possível, portanto, que se aguarde a instrução na origem para se averiguar a natureza das cirurgias prescritas sem que o bem jurídico seja agravado durante a instrução. Tutela antecipada negada.** Decisão reformada. AGRADO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199154-28.2024.8.26.0000; Relator (a): **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: **20/08/2024**; Data de Registro: 20/08/2024, **destaque não original**)

Apenas num aspecto, o recurso é provido.

A agravante valeu-se de fotografias de seu corpo, em sua petição inicial, para demonstrar os problemas que vem enfrentando, decorrentes da perda de peso, após a cirurgia bariátrica.

Nesse contexto, recomenda-se a tramitação do processo, em Primeira Instância, bem como do recurso, neste Tribunal, com a **anotação do segredo de justiça**, visando resguardar a intimidade da recorrente.

Em conclusão, a r. decisão é parcialmente reformada, apenas para determinar a tramitação do feito e deste recurso em segredo de justiça.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de

jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator